



ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL

---

**Análise Administrativa**

---

***BENEDITA PEREIRA DO  
NASCIMENTO***

***Classificação do Crédito:***

***Artigo 84, inciso V da Lei 11.101/05***

**Janeiro/2024**

---



**ANÁLISE DE CRÉDITO**

**FALÊNCIA**

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

PROCESSO Nº 1009597-46.2017.8.26.0077

1ª Vara Cível de Birigui

**DADOS DO CREDOR:**

Nome/Razão Social	BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ	813.650.801-10

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 0,00	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 17.603,93	Concursal 83, inc. I – Trabalhista

**DOCUMENTOS ANALISADOS:**

Item	Descrição do Documento
i	Habilitação de Crédito
ii	Processo nº 0010097-80.2020.5.15.0110



## PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido de inclusão do crédito oriundo de decisão proferida na Reclamação Trabalhista nº 0010097-80.2020.5.15.0110, composto de verbas rescisórias e outros.

Em análise do processo, foi possível constatar que o período *sob judge* é de 20/01/2014 a 30/05/2019 e que as verbas pleiteadas relacionadas abaixo são posteriores à data da distribuição da Recuperação Judicial em 30/07/2017, e, se enquadram, portanto, como crédito de natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84. Inc. V, da Lei 11.101/2005.

Vejamos:

- ✓ Férias 2018-2018
- ✓ 13º proporcional 2019
- ✓ Saldo de salário 2019
- ✓ Aviso prévio
- ✓ PLR
- ✓ Multas 467 e 477 CLT
- ✓ FGTS 11/2017 a 04/2019
- ✓ Multa FGTS

Da análise dos documentos apresentados pela credora, verifica-se que a certidão de crédito no valor de R\$ 17.603,93 está devidamente atualizada até a data de decretação da falência, conforme excerto abaixo:

Credores	CPF/CNPJ	Relação de Credores do Falido (Art. 9º, inc. III)	N.º Processo	Valor Base	Data Base	Data Falência	IPCA-E	Juros	Valor Atualizado Falência 29.10.2019
BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO	813.650.801-10	RS 0,00	0010097-80.2020.5.15.0110	R\$ 17.603,93	29/10/2019	29/10/2019	0	R\$ 0,00	R\$ 17.603,93

Desse modo, verifica-se que o crédito homologado na Justiça do Trabalho já está em consonância ao que determina a legislação falimentar, em seu artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, razão pela qual não se mostra necessária qualquer adequação contábil a ensejar modificação do valor listado em favor do credor.



“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;”.

Mediante ao exposto acima, esta Administração Judicial, em atenção à legislação vigente, somente procedeu à adequação da classificação do crédito listado, haja vista se tratar de verba extraconcursal em razão do período trabalhado.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende esta Administradora Judicial pela inclusão do crédito no importe de R\$ 17.603,93 em favor de BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO a ser reconhecido como crédito Extraconcursal Trabalhista, nos termos do artigo 84, inc. V, da Lei 11.101/2005

**Titular do Crédito:** BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO

**Classificação do Crédito:** Extraconcursal, Artigo 84. Inc. V

**Valor do Crédito:** R\$ 17.603,93

**KLASSIPE INDÚSTRIA DE CALÇADOS EIRELI – EPP**

**R4C Administração Judicial Ltda.**

**Maurício Dellova de Campos**

**OAB/SP 183.917**